REGULAMENTO (CEE) Nº 581/92 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3809/91, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do Regulamento (CEE) nº 3588/91 do Conselho, que reduz, para o ano de 1992, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3588/91 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3588/91, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 282/92 (3), prorroga em 1992 a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3834/90;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3809/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do Regulamento (CEE) nº 3588/91 do Conselho, que reduz, para o ano de 1992, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (4), estabelece no seu artigo 5º que a validade dos certificados de importação é de 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva; que, atendendo à duração do segundo período do escalonamento dos montantes fixos estabelecido no artigo 2º, deve ser fixado um período de validade dos certificados em correspondência;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3809/91, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« Em aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de importação emitidos para as importações a efectuar no período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992 são válidos durante 120 dias a partir da data da sua emissão efectiva e a validade dos certificados de importação emitidos para as importações a efectuar durante os outros períodos especificados no artigo 2º é de 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.
(2) JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.
(3) JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 48.